



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça Padre Alípio Pinheiro, nº 05 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

LEI N.º 0138/2000

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentaria do Município para o exercício financeiro de 2001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for ela pertinente e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2001, estão estabelecidas as determinações no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2001, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 30 de agosto de 2000.

Art. 5º - As receitas tributárias, patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as taxas serão estimadas para o exercício de 2001, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior da elaboração da proposta orçamentaria, consideram-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos recursos técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 6º - O valor do Fundo Participação do Municípios – FPM, participação no ICMS, e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidas por estes órgãos até o dia 31 de julho de 2000.

Parágrafo Único – Na ausência desta informação serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 2000, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 7º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 8º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelecer o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 9º - O Município não poderá dispor de mais que 60 % (sessenta por cento) do valor da sua receita corrente líquida para as despesas com pessoal, em atendimento ao



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça Padre Alípio Pinheiro, nº 05 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - A repartição do limite estabelecido no caput deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais.

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites fixados no §1º deste artigo.

Art. 10 – O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão presta contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas conta aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 – A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 – Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativas, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam a folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 – Qualquer Projeto e Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2001, somente será aprovada se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

Art. 14 – Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de “Reserva de Contingência”, no limite de até 10 % (dez por cento), não subordinada a Despesas Correntes ou de Capital, cujos recursos serão utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Praça Padre Alípio Pinheiro, nº 05 - Oratórios - MG - CEP: 35.439.000

Art. 15 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 16 – As prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do Orçamento Anual.

Art. 17 – Se o Projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até o último dia do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oratórios, 01 de agosto de 2000

José Antônio Delgado
Prefeito Municipal